PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL **(Processo nº 0002355-68.2014.815.0011)**
RELATOR : Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
APELANTE : Diogo Brandão Ferreira
ADVOGADO : Sergivaldo Cobel da Silva
APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Flagrante. Depoimentos dos policiais militares. Meio idôneo. Coesão com as demais provas. Materialidade e autoria comprovadas. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida.

– Mantém-se a condenação pelo delito de tráfico de drogas – quando a materialidade está demonstrada pela prova técnica e a autoria encontra-se amparada nos depoimentos dos policiais que participaram da operação;

– Apelação desprovida

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Diogo Brandão Ferreira**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara de entorpecentes da Comarca de Campina Grande, que o condenou à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses reclusão, a ser cumprida, inicialmente no regime aberto, bem como ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, por infringir o art. 33, *§4ª*, da Lei nº 11.343/2006[1], ao final a

1 LEI Nº 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou

pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. (sentença de fs. 70/75).

Narra a denúncia, que no dia 16 de dezembro de 2013, por volta das 19h, na cidade de Campina Grande, o denunciado foi preso em flagrante por policiais militares, em razão de trazer consigo uma certa quantidade de substância entorpecente.

Acrescenta a inicial, que os militares efetuavam rondas próximo ao local do flagrante, momento em que visualizaram o acusado descendo de uma motocicleta, retirando uma sacola do bagageiro da moto e colocando dentro de sua "cueca".

Aduz ainda a peça acusatória, que após a revista pessoal encontraram 17 papelotes contendo a substância conhecida por Cocaína, em seguida o acusado foi conduzido à delegacia e foi lavrado o auto de flagrante.

Alega, em síntese, que não há provas suficientes para ensejar uma condenação pelo delito de tráfico.

Requer ao final a reforma da sentença, a fim de que seja absolvido (fs. 82/85)

O Ministério Público oferta contrarrazões pleiteando que seja negado provimento ao recurso interposto (fs. 86/90).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento da apelação (fs. 196/100).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator)

O recurso deve ser desprovido

Insurge-se o apelante em face da sentença, sob o argumento de que as provas dos autos não autorizam um decreto condenatório.

O acervo probatório denota que restou fartamente comprovada a materialidade do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 — *ex vi* do auto de apresentação e apreensão de fs. 13/14 e do laudo de constatação de f.22 —, cuja autoria aponta, estreme de dúvidas, para o apelante.

A princípio, diga-se que o réu foi capturado em situação de flagrante, o que, por si só, é suficiente para comprovar a autoria do delito cometido.

Não bastasse isso, a prova oral colhida no curso da instrução

---

regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

processual, somada aos demais elementos constantes do caderno processual, constitui elemento suficiente para comprovar que o acusado traficava drogas, bem como que as substâncias apreendidas em seu poder se destinavam, efetivamente, à comercialização.

Vejamos alguns trechos dos depoimentos colhidos no curso da instrução processual:

> *"(...)que no dia 16/12/2013, por volta das 19h, estava patrulhando a pé, próximo ao terminal de integração da cidade Campina Grande, em companhia do SD Herdesson, quando avistou de uma certa distância dois elementos descendo de uma moto, levantando o banco da mesma e retirando uma sacola de dentro a qual escondeu dentro da cueca; que ao se aproximarem do indivíduo que escondeu a sacola, encontrou em uma busca minuciosa dentro da cueca do mesmo, 17 (dezessete) papelotes plásticos contendo um pó semelhante à cocaína(...); (Policial Militar. Régis De Souza Aragão, f.06 depoimento prestado perante a autoridade policial e posteriormente confirmado integralmente em juízo na mídia anexada à f.60)*
>
> *"que confirma na integra o seu depoimento perante a autoridade policial (…) que visualizaram de longe o acusado numa moto, e no momento da abordagem, fizeram uma revista minuciosa e encontraram 17 papelotes na cueca do acusado: que primeiramente ele afirmou que se tratava de pó royal; em seguida disse que encontrou a substância no show de Jorge e Matheus, que ocorreu no final de semana anterior, e queria mostrar aos amigos.(...) (SD Herdesson Pereira Silva, mídia digital à f.60)*

Os depoimentos acima transcritos são precisos e suficientes para comprovar que o apelante cometeu o delito que lhe é imputado.

Vê-se, pois, que as circunstâncias do fato denotam a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, sendo irrelevante, nesse sentido, tenha o réu sido preso ou não em flagrante ato de mercantilismo.

Não se pode negar a condição de traficante a quem tem apreendida em seu poder certa quantidade de droga , como *in casu*, sem que seja capaz de apresentar qualquer justificativa plausível para o fato, limitando-se a narrar versão falaciosa, que não foi capaz de provar

Deste modo, havendo prova bastante da destinação mercantil da droga apreendida, não pode prosperar a pretensão da defesa, no sentido de ver o réu absolvido do crime imputado.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, relator, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho), revisor, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator